



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 18/74

N.º 327.....

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
Projeto de Lei nº 18/74, que visa autorização legislativa para desvincular a Taxa de Iluminação Pública contida na Taxa de Serviços Urbanos e criar para cobrança Autônoma a Taxa de Iluminação Pública.	
Apresentado em Sessão do dia 04 de novembro de 1974.	
Aprovado em Sessão do dia 04 de novembro de 1974.	
Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 06 de novembro de 1974.	



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Conceição do Castelo, em 28 de outubro de 1974.

Of. PMCC. nº 83/74.

Do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo
Ao DD. Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES.

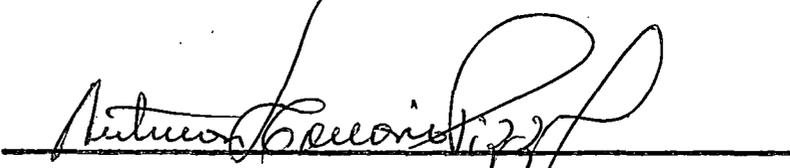
Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Sª o Projeto de Lei nº 18/74, que visa autorização legislativa para dêsvincular a Taxa de Iluminação Pública contida na Taxa de Serviços Urbanos e criar para cobrança autônoma a Taxa de Iluminação Pública.

Justificando o Presente Projeto de Lei, estamos encaminhando em anexo a minuta do Convênio a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A-ESCELSA e o Banco do Estado do Espírito Santo S/A para abertura e movimentação da Conta especial para depósito do produto da arrecadação da taxa de iluminação pública.

Outrossim solicito de V.Sª estudos e aprovação do referido Projeto em regime de urgência.

Aproveito da mesma oportunidade para apresentar as minhas,

Cordiais Saudações


ANTENOR HONÓRIO PIZZOL

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROJETO DE LEI Nº 18/74

Desvincula a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA con-
tida na Taxa de Serviços Urbanos e cria pa-
ra cobrança autônoma, a Taxa de Iluminação
Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito San-
to, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo decretou e eu -
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular da Taxa -
de Serviços Urbanos (art.144 do Código Tributário Municipal; Lei 11
de 06 de junho de 1970 o percentual correspondente ao serviço de ilu-
minação pública e em consequencia fica criada a Taxa de Iluminação -
Pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, ma-
nutenção, melhoramentos e expansão do Sistema de iluminação pública,
que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situadas em logra-
douro servido por iluminação Pública.

§ 1º- Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualiza-
das por sua utilização, serão consideradas individualmente, pa-
ra efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, -
residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box, gal-
pão, etc.

§ 2º- Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito
de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da con-
cessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados
localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo -
que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de -
vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trin-
ta) metros;



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central.
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- e) em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição luminária.

§ 3º- Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte da sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros de poste dotado de luminárias;

§ 4º- Para efeito de definição de via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º- A taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do salário mínimo regional e sua cobrança será feita em duodécimose da seguinte forma:

- a) quando o imóvel se situar em logradouro público, servido por iluminação incandescente, 15,13 % do salário mínimo regional;
- b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 30,26% do salário mínimo regional.

Art. 3º- Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do governo federal, estadual, municipal, autarquias e empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º- A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município,



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio com a mesma Concessionária para esse fim.

§ Único- Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento o demonstrativo da arrecadação.

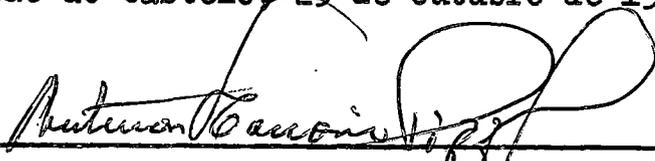
Art. 5º- O art. 144 da Lei 11 de 06 de junho de 1970 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento, vigilância (água e esgoto, quando for o caso) e será devida pelos próprios proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. A base de cálculo da taxa de serviços urbanos (exceção da Taxa de Iluminação Pública) é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte. A alíquota da taxa de serviços urbanos (exceção da Taxa de Iluminação Pública) será de 0,5% do Salário mínimo Regional".

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação dado e Passado na cidade de Conceição do Castelo.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, 25 de outubro de 1974.



ANTENOR HONÓRIO PIZZOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 18/74, datado em 28/10/74, que visa autorização legislativa para desvincular a Taxa de Iluminação Pública contida na Taxa de Serviços Urbanos e criar para cobrança autônoma a Taxa de Iluminação Pública, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, é de parecer que o mesmo deva ser aprovado como redigido.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 1974.

Magda Belizaria

Josias Vieira de Melo

Benjamin Falquetto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 18/74, datado em 28/10/74, que visa autorização legislativa para desvincular a Taxa de Iluminação Pública contida na Taxa de Serviços Urbanos e criar para cobrança autônoma a Taxa de Iluminação Pública, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, é de parecer - que o mesmo deva ser aprovado como redigido.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 1974.

Josias Vieira de Melo

Augusta Belizari

Benjamin Falgueto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 327

Protocolado em 04.11.1974

Respondido em 06.11.1974

Ofício n. 0000

Quelcio Cayal

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 04.11.1974

Quelcio Cayal

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em única discussão por

unanimidade

Sala das Sessões, 06.11.1974

Joaquim de Barros

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Ao Snr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 06.11.1974

Joaquim de Barros

PRESIDENTE